



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.900830/2011-41
ACÓRDÃO	1002-003.682 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REFRIGERANTES MONTES CLAROS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. INOCORRÊNCIA.

O reconhecimento de indébito a título de saldo negativo em pedido de compensação homologado é o quanto basta para prevenir a decadência do direito a sua repetição ou compensação futura com débitos do sujeito passivo, sendo desimportante na contagem do prazo decadencial a data de protocolo de pedidos subsequentes de compensação do saldo do crédito já reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, admitindo a possibilidade de utilização do saldo negativo reconhecido no PER/DCOMP nº 31523.66037.131107.1.7.02-8653 na Dcomp vinculada nº 25219.95277.131107.1.2.02-7399, até o limite de crédito deferido naquele processo.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE.

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 107825827, emitido eletronicamente em 05/08/2015, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 31523.66037.131107.1.7.02-8653.

Per/Dcomp em litigio relacionados ao mesmo crédito:
25219.95277.131107.1.2.02-7399, 31523.66037.131107.1.7.02-8653

O tipo do crédito utilizado é IRPJ, ano-calendário 2000. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 1.477.907,97. No despacho, foi reconhecido R\$ 1.477.907,97. Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	0,00	1.767.249,14	0,00	0,00	0,00	1.767.249,14
CONFIRMADAS	0,00	1.767.249,14	0,00	0,00	0,00	1.767.249,14

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008. O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “*Despacho Decisório - Análise de Crédito*”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando que o pedido foi transmitido no prazo segundo entendimento do Carf.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. **02-86.812, de 28 de junho de 2018** (e-fls. 49).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 59, no qual, em linhas gerais, repete e reafirma argumentos e fundamentos expressos em sede de Manifestação de Inconformidade.

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão combatida.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Trata-se de PER/DCOMP nº 31523.66037.131107.1.7.02-8653, relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no montante original de R\$ 1.471.437,97, cujo direito creditório foi reconhecido parcialmente face à não homologação do PER/DCOMP vinculado nº 25219.95277.131107.1.2.02-7399.

O pleito teve por fundamento denegatório o fato de que na data da transmissão do PER/DCOMP objeto dos autos já estava extinto o direito de utilização de parte do saldo negativo apurado PER/DCOMP nº 31523.66037.131107.1.7.02-8653, em função do decurso do prazo legal para fruição do direito de restituição/compensação do crédito.

O Recorrente, por sua vez, evoca argumento de julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF para consubstanciar sua tese de não ocorrência da prescrição/decadência no caso em apreço. O fundamento de suas alegações encontra-se sintetizado na ementa do julgado seguinte, por ele colacionado:

“RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Não deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que o contribuinte exerça seu direito à restituição nos casos de saldo negativo de IRPJ e CSLL, quando mantido o regime de apuração do lucro real, uma vez que o saldo negativo é apurado e renovado a cada período”.

(Câmara Superior de Recursos Fiscais, 1ª Turma, acórdão nº 9101-00.411, sessão de 03/11/2009 – sem destaques no original).

Do relato precedente, faz-se necessário esclarecer dois pontos:

- confirmar se o PER/DCOMP nº 31523.66037.131107.1.7.02-8653, que contém o demonstrativo de crédito, foi apresentado dentro do prazo legal e se houve reconhecimento integral do crédito vindicado, via homologação da compensação;
- saber se o referido PER/DCOMP homologado teria o condão de prevenir a decadência do direito de restituição do crédito de saldo negativo e garantir seu aproveitamento integral para fins de restituição ou compensações futuras.

O primeiro ponto não comporta maiores digressões, eis que o próprio Despacho Decisório eletrônico, de e-fls. 19, reconheceu integralmente o saldo negativo pleiteado no PER/DCOMP nº 31523.66037.131107.1.7.02-8653. Confira-se:

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito

Data da Consulta: 08/9/2015 15:39:14

Nome/Nome Empresarial: REFRIGERANTES MONTES CLAROS S.A.

CPF/CNPJ: 22.146.484/0001-14

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 31523.66037.131107.1.7.02-8653

Número do processo de crédito: 10680-900.830/2011-41

Período de apuração do crédito: Exercício 2001 - 01/01/2000 a 31/12/2000

Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 107825827

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.477.907,97

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.477.907,97

Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 1.471.437,94

Assim, por este critério, não há que se falar em decadência do direito de repetição do indébito.

Resta saber, então, se o referido PER/DCOMP preveniu ou não a decadência do direito de restituição do saldo negativo apurado para fins de aproveitamento no PER/DCOMP vinculado nº 25219.95277.131107.1.2.02-7399.

Sobre a matéria, o acórdão recorrido assim se pronunciou:

(...)

EXTINÇÃO DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

Ainda que o valor do direito creditório seja suficiente, não se pode homologar compensações transmitidas depois de extinto o direito de o sujeito passivo pleitear restituição do saldo negativo. De acordo com o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, o contribuinte pode utilizar na compensação de débitos próprios créditos passíveis de restituição ou ressarcimento. Por força do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Trata-se de processo relativo ao saldo negativo do ano-calendário 2000. O encerramento do período de apuração ocorreu em 31/12/2000. Portanto, o direito de o sujeito passivo pleitear a restituição se extinguiu em 31/12/2005.

(...)

O crédito reconhecido foi utilizado na declaração de compensação 31523.66037.131107.1.7.02-8653, conforme tela a seguir.

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20180516					
Básicos	Ficha Item	RDC	Utiliz. do Crédito	PER/DCOMP Relacionados	Despachos Decisórios
1 / 2		Utilizações			
PER/DCOMP Relacionados	Origem RDC	Saldo disponível antes utilização	Valor utilizado	Saldo disponível após utilização	Data utilização
31523.66037.131107.1.7.02-8653	DRF/ISCC	1.477.907,97	6.470,03	1.471.437,94	11/02/2011
25219.95277.131107.1.2.02-7399	DRJ				
	CARF RV				
	CARF RE				

Como se pode observar no quadro abaixo, a declaração de compensação 31523.66037.131107.1.7.02-8653 é retificadora da 02770.21368.291106.1.7.02-4475 que por sua vez é retificadora da 22742.01676.310305.1.3.02-9966. A original foi transmitida

em 31/03/2005, portanto dentro do prazo de 5 anos. Por esta razão, a retificadora foi processada e homologada.

PER/DCOMP	Situação	Motivo	R/C	Retificado/Cancelado Por
22742.01878.310305.1.3.02-8968	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R	02770.21368.291106.1.7.02-4475
02770.21368.291106.1.7.02-4475	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R	31523.66037.131107.1.7.02-8653
31523.66037.131107.1.7.02-8653	DISCUSSÃO ADMINIS	MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMID.		
25219.95277.131107.1.2.02-7399	DESP DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO		

Por outro lado, o pedido de restituição 25219.95277.131107.1.2.02-7399 é original e foi transmitido em 13/11/2007. Por ter sido transmitido após o decurso do prazo de 5 anos ocorrido em 31/12/2005, foi considerado indeferido, conforme relatório complementar ao despacho, a seguir:

(...)

Vê-se que o entendimento expresso pelo acórdão recorrido é no sentido de que o crédito remanescente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, reconhecido no PER/DCOMP nº 31523.66037.131107.1.7.02-8653, não poderia ter sido utilizado no PER/DCOMP vinculado nº 25219.95277.131107.1.2.02-7399 porque esta última declaração foi transmitida após o prazo de que cuida o art. 168 do Código Tributário Nacional¹.

Entendo que não assiste razão ao acórdão recorrido.

Tenho para mim que a data de ingresso de PER/DCOMPs vinculados é desimportante na contagem de prazo decadencial do direito de pleitear o crédito, se este já tiver sido reconhecido por decisão de caráter terminativo em PER/DCOMP antecedente, seja em processo de restituição, compensação ou ressarcimento.

Isto porque nesses processos a autoridade administrativa forma previamente um juízo de certeza e liquidez do crédito por meio da aferição de todos os elementos caracterizadores do pagamento indevido ou a maior do tributo, quais sejam: a base de cálculo real, o valor efetivamente devido, o montante pago ou recolhido, os acréscimos legais imputados ao crédito e o saldo passível de restituição, compensação ou ressarcimento.

Por tal motivo, a data de protocolo de PER/DCOMPs subsequentes que pleiteiam compensação de saldo de crédito já reconhecido a favor do sujeito passivo não interfere na contagem do prazo decadencial do direito de restituição daquele crédito.

Essa interpretação encontra amparo no caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, reproduzido a seguir (destaques deste relator):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da

¹ Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória

Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

Da leitura do trecho destacado, depreende-se que a comprovação da existência de crédito passível de restituição é condição necessária e suficiente para seu aproveitamento na compensação de débitos do sujeito passivo.

Conclui-se, ainda, que todo pedido de compensação contém implícito um pedido de reconhecimento de crédito ou um crédito já regularmente reconhecido, eis que, logicamente, só se admite como compensável aquilo que é restituível.

Pois bem.

No presente caso, como dito, o crédito passível de compensação/restituição a título de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2001 foi integralmente reconhecido no PER/DCOMP nº 31523.66037.131107.1.7.02-8653, entretanto, o Despacho Decisório eletrônico não homologou o PER/DCOMP nº 25219.95277.131107.1.2.02-7399 face a suposta não utilização do saldo de crédito apurado no PER/DCOMP principal dentro do prazo legal, decisão corroborada pelo acórdão recorrido.

Esta interpretação, entretanto, a meu ver, não encontra respaldo legal, eis que o caput do artigo 74 mencionado condiciona o procedimento de compensação apenas à qualidade de o crédito ser passível de restituição ou ressarcimento.

Crédito passível de restituição ou ressarcimento, a meu sentir, é aquele dotado de certeza e liquidez aferidas mediante juízo emanado de autoridade legitimada através de decisão administrativa terminativa. No caso vertente, o crédito a título de saldo negativo foi submetido ao crivo da autoridade administrativa no PER/DCOMP principal, não havendo sentido, lógico ou jurídico, em considerar-se a data de transmissão de PER/DCOMPs vinculados para fins de contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de um mesmo crédito já reconhecido.

Em verdade, os PER/DCOMPs vinculados constituem apenas apropriação do saldo de um crédito dado como bom, líquido e certo em PER/DCOMP antecedente.

O inciso VII do § 3º do mesmo artigo 74 supra parece confirmar a interpretação aqui esposada (destaques deste relator):

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

A releitura do dispositivo em comento sob o ângulo da interpretação a *contrario sensu* mostra que se, mediante procedimento fiscal já concluído por decisão administrativa terminativa, forem confirmadas a liquidez e certeza do crédito informado em declaração de compensação este poderá ser objeto de compensação na forma do caput do artigo 74, *caput*.

Esta é exatamente a hipótese tratada nos autos.

Configura, pois, espécie de tutela administrativa declaratória a homologação de declaração de compensação de saldo negativo que autoriza a utilização do crédito remanescente não consumido na DCOMP principal em DCOMPs futuras.

A propósito do assunto, convém trazer à baila declaração do saudoso Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki que, embora tenha repercussão somente no âmbito do processo judicial, pode muito bem ser aplicada analogicamente ao processo administrativo fiscal para fins de entendimento do ponto aqui examinado:

“...pode-se sustentar que, em nosso atual sistema, quando a sentença, proferida em ação declaratória, trazer definição de certeza a respeito, não apenas da existência da relação jurídica, mas também da exigibilidade da prestação devida, não haverá razão alguma, lógica ou jurídica, para negar-lhe imediata executividade”²

Conclui-se, pois, que a data de protocolo de pedidos de compensação subsequentes é desimportante para efeito de contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição, se já houve decisão prévia de caráter terminativo reconhecendo a certeza e liquidez do total do crédito postulado em PER/DCOMP antecedente protocolado dentro daquele prazo.

Em outras palavras, o reconhecimento da presença de elementos de formação da liquidez e certeza do indébito de saldo negativo é o quanto basta para prevenir a decadência do direito a sua repetição.

Assim, o argumento do acórdão recorrido de que a compensação objeto do PER/DCOMP vinculado não poderia ser homologada porque “o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário” não se aplica ao presente caso, eis que a mencionada restituição foi previamente pleiteada e deferida no PER/DCOMP principal dentro deste prazo.

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

² ZAVASCKI, Teoria Albino. Processo de execução: parte geral, 3ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 312.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a possibilidade de utilização do saldo negativo reconhecido no PER/DCOMP nº 31523.66037.131107.1.7.02-8653 no PER/DCOMP vinculado nº 25219.95277.131107.1.2.02-7399, até o limite do saldo de crédito ainda existente, reconhecido naquele processo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva